

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 3.701/2024 PREGÃO ELETRÔNICO 46/2024

Pregão Eletrônico nº 046/2024 - Resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico, protocolada Pelo sistema Portal de Compras Pública, pela empresa **J. L. O. DE AZEVEDO EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**.

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela Empresa **J. L. O. DE AZEVEDO EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**, por meio do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2024, em face do ato convocatório, que tem por objeto a Aquisição de Kit de Merenda Escolar, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. Impugnante declara:

” que acolha a presente impugnação, determinando a retificação do edital do Pregão Presencial nº 46/2024, para que seja complementado o subitem 4.4.1, seja especificada a cor do objeto (kit Escolar) no descritivo do item 1, anexo I Termo de Referência, e seja solicitado a apresentação de amostras nos termos da Lei.”

É o relatório.

I – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que em 06/09/2024, o Município de Parelhas/RN, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, lançou Edital de Pregão Eletrônico n.º 046/2024, cujo objeto é a Aquisição de Kit de Merenda Escolar.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21, elencadas abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Justifica-se ainda que, no ato da solicitação do setor interessado, o mesmo não fez menção ou exigências no que se refere a cor ou amostra do produto, uma vez que os utilizados até o momento, não foi empecilho para sua utilização, bastando apenas que a Empresa vencedora apresente atestado de capacidade técnica provando que a empresa já prestou serviços compatíveis com o objeto da licitação conforme explicito na Lei Federal 14.133/21, em seu Art. 67 e seguintes.

Como se sabe, todo o Ato Administrativo deve ter justificativa e o dever legal de justificar o ato administrativo está no art. 3º, I da Lei nº 10.520/2002, segundo o qual “a Autoridade Competente justificará a necessidade de contratação.”. Além disso, confira-se este Acórdão do tribunal de contas da União:

A Administração deve **fundamentar tecnicamente** quaisquer exigências de especificações ou condições com **potencial de restringir o universo de competidores**, assim, evitar o **detalhamento excessivo do objeto**, de modo a não direcionar a licitação. **Acórdão nº 2.407/2006 – plenário, denúncia, Rel. Min. Benjamim Zymler, 06.12.2006.**

Desta maneira, não vislumbramos qualquer caráter restritivo ao procedimento eis que solicite atestado compatível com o objeto da licitação. Estabelecer cor ou amostra do produto, uma vez que não há indícios comprovados de que tal alteração traria prejuízos para a Administração, portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da lei. Ademais, a exigência demasiada e não prevista na norma, acabará frustrando ou restringindo a competitividade.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação.

II – DA CONCLUSÃO

Após análise, e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **J. L. O. DE AZEVEDO EMPREENDIMENTOS**



**PREFEITURA DE
PARELHAS**

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
E GESTÃO DE PESSOAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MUNICÍPIO DE PARELHAS

CNPJ 08.087.561/0001-81

Palácio Severino da Silva Oliveira - Av. Mauro Medeiros, 97, Centro, CEP: 59.360-000

TELEFONE: (84) 3471-2522 RAMAL 203 www.parelhas.rn.gov.br - E-MAIL: cplparelhas@hotmail.com

LTDA – EPP, mantendo-se, assim, todos termos constantes nos itens do Edital publicado.

Parelhas/RN, em 05 de setembro de 2024.

NÁDIA NÉRI DE OLIVERIA MACÊDO
PREGOEIRA MUNICIPAL